



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.913-A, DE 2025 (Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer a agricultura de subsistência como modalidade de extrativismo; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:  
- Parecer do relator  
- Emenda oferecida pelo relator  
- Parecer da Comissão  
- Emenda adotada pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 12/08/2025 14:01:29.597 - Mesa

PL n.3913/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer a agricultura de subsistência como modalidade de extrativismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer a agricultura de subsistência como modalidade de extrativismo, equiparando os agricultores familiares de subsistência aos extrativistas para fins de acesso às políticas públicas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....  
§ 2º-A. Equiparam-se aos extrativistas, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, os agricultores familiares de subsistência, considerados aqueles que cultivam espécies vegetais destinadas ao autoconsumo, de forma tradicional, sustentável e com predominância de mão de obra familiar.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca corrigir uma lacuna na legislação brasileira, reconhecendo a agricultura de subsistência no rol de atividades



\* C D 2 5 1 4 5 8 5 5 6 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 12/08/2025 14:01:29.597 - Mesa

PL n.3913/2025

equiparadas ao extrativismo, para fins de enquadramento como beneficiário da política nacional da agricultura familiar.

Atualmente, a Lei nº 11.326/2006 já contempla os extrativistas entre os sujeitos de direitos da referida Lei. Entretanto, não há previsão clara que abarque o agricultor familiar que cultiva espécies vegetais exclusivamente para o autoconsumo, de forma tradicional, sustentável e com predominância de mão de obra familiar como extrativista, para que este tenha acesso aos direitos reconhecidos aos extrativistas em outros instrumentos normativos e políticas públicas.

Tal exclusão, ainda que não intencional, gera desigualdade de acesso a programas de fomento, crédito, assistência técnica e políticas públicas voltadas ao fortalecimento da produção de base comunitária e ambientalmente responsável. Afinal, esses agricultores compartilham as mesmas características socioeconômicas, culturais e ambientais das comunidades extrativistas, quais sejam:

- produção voltada à sobrevivência e à segurança alimentar;
- baixo impacto ambiental;
- manutenção de técnicas e saberes tradicionais;
- estreita ligação com o território e recursos naturais.

Dessa maneira, entendemos que a equiparação proposta garante segurança jurídica para enquadramento desses agricultores em programas e políticas públicas voltadas a extrativistas e o acesso ampliado a crédito, fomento, assistência técnica e extensão rural. Além disso, promove a proteção cultural e ambiental de modos de vida tradicionais.

A medida encontra respaldo na Constituição Federal, que orienta a política agrícola a integrar atividades agropecuárias, extrativistas e florestais com atenção especial à agricultura familiar, e harmoniza-se com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e com



\* C D 2 5 1 4 5 8 5 5 6 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 12/08/2025 14:01:29.597 - Mesa

PL n.3913/2025

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Enfim, consideramos que a medida harmoniza a legislação nacional com as políticas públicas de desenvolvimento sustentável, promovendo igualdade de tratamento entre grupos que enfrentam os mesmos desafios e que desempenham papel fundamental na conservação ambiental, na manutenção da biodiversidade e na soberania alimentar.

Trata-se, portanto, de iniciativa que promove segurança alimentar, justiça social e sustentabilidade, fortalecendo a permanência das famílias no campo e contribuindo para a preservação dos recursos naturais e da diversidade cultural brasileira.

A aprovação deste projeto representa avanço no reconhecimento e valorização da agricultura de subsistência como parte integrante do patrimônio cultural e ambiental do País.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2025-12774



\* C D 2 5 1 4 5 8 5 5 6 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326</a>
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 22/10/2025 16:47:43.933 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 3913/2025

PRL n.1

**PROJETO DE LEI Nº 3.913, DE 2025**

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer a agricultura de subsistência como modalidade de extrativismo.

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.913, de 2025, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, altera o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer a agricultura de subsistência como modalidade de extrativismo, equiparando os agricultores familiares de subsistência aos extrativistas para fins de acesso às políticas públicas de apoio à agricultura familiar.

A proposição insere o § 2º-A no referido artigo, conceituando o agricultor familiar de subsistência como aquele que cultiva espécies vegetais destinadas ao autoconsumo, de forma tradicional, sustentável e com predominância de mão de obra familiar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



\* C D 2 5 8 8 3 5 4 6 9 0 0 \*



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.326/2006 define os beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e inclui entre eles os extrativistas, conforme o § 2º, inciso III, de seu art. 3º. Todavia, a legislação não contempla de forma explícita os agricultores familiares de subsistência, ou seja, aqueles que cultivam espécies vegetais para o autoconsumo, de maneira tradicional, sustentável e com predominância de mão de obra familiar.

Essa lacuna normativa acarreta desigualdades concretas no acesso às políticas públicas. Tal omissão ocasiona a exclusão de beneficiários legítimos, uma vez que os agricultores familiares de subsistência compartilham as mesmas condições socioeconômicas e ambientais dos extrativistas, desempenhando papel igualmente relevante na segurança alimentar, conservação da biodiversidade e preservação dos modos de vida tradicionais.

A medida busca sanar essa lacuna normativa que, até o momento, impede que famílias agricultoras cuja produção se destina integralmente ao autoconsumo sejam alcançadas por programas de fomento, crédito, assistência técnica e extensão rural voltados aos extrativistas.

Ademais, o Projeto de Lei nº 3.913/2025 reforça a coerência da legislação com o art. 187 da Constituição Federal, que integra as atividades agropecuárias, extrativistas e florestais na política agrícola nacional. Também está em consonância com o art. 225 da CF, ao promover o uso sustentável dos recursos naturais, e com o art. 186, ao valorizar a função social da propriedade rural.

Importante ressaltar, ainda, que a medida não gera novos encargos ao Poder Público, nem implica criação de despesa, limitando-se a assegurar isonomia entre categorias que partilham as mesmas condições de vulnerabilidade e importância socioambiental.



\* C D 2 5 8 8 3 5 4 6 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Entendemos oportuno, entretanto, sugerir pequeno aprimoramento redacional no texto do § 2º-A, com vistas a conferir maior precisão conceitual e evitar interpretações excessivamente restritivas quanto à noção de “sustentabilidade”, substituindo a expressão “de forma sustentável” por “com baixo impacto ambiental”, conferindo maior objetividade e compatibilidade com os parâmetros da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) e da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Lei nº 12.188/2010).

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.913, de 2025, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator

Apresentação: 22/10/2025 16:47:43.933 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 3913/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 8 8 8 3 5 4 6 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 22/10/2025 16:47:43.933 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 3913/2025

PRL n.1

**PROJETO DE LEI Nº 3.913, DE 2025**

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer a agricultura de subsistência como modalidade de extrativismo.

**EMENDA N° 1**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 3.913, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa

a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º .....

.....

§ 2º - A. Equiparam-se aos extrativistas, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, os agricultores familiares de subsistência, considerados aqueles que cultivam espécies vegetais destinadas ao autoconsumo, de forma tradicional, com baixo impacto ambiental e com predominância de mão de obra familiar.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258883546900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



\* C D 2 5 8 8 8 3 5 4 6 9 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 17/11/2025 10:59:48.378 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 3913/2025

**PROJETO DE LEI Nº 3.913, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.913/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Nelson Barbudo, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Bohn Gass, Coronel Assis, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giacobo, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouveia, Murilo Galdino, Padovani, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.



**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256281605500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.913, DE 2025**

Apresentação: 17/11/2025 12:04:32.820 - CAPADR  
EMC-A1 CAPADR => PL 3913/2025  
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer a agricultura de subsistência como modalidade de extrativismo.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 3.913, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa

a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º .....

.....

§ 2º - A. Equiparam-se aos extrativistas, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, os agricultores familiares de subsistência, considerados aqueles que cultivam espécies vegetais destinadas ao autoconsumo, de forma tradicional, com baixo impacto ambiental e com predominância de mão de obra familiar.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Presidente



\* C D 2 5 1 4 2 4 9 4 8 9 0 0 \*